



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2074069-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIRETOR DE ENSINO DO HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, é agravado RANAIN SANTOS CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Interno Cível nº 2074069-95.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Diretor de Ensino do Hospital Sírio Libanês

Agravado: Ranain Santos Conceição

Interessado: Hospital Sírio Libanês

Comarca: São Paulo

Voto nº 66029

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame: Agravo interno cível interposto pela Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês contra decisão que concedeu tutela liminar para determinar a matrícula de candidato em programa de residência médica. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a competência da Justiça Estadual para análise do mandado de segurança e (ii) avaliar a presença dos requisitos para concessão da tutela liminar. III. Razões de Decidir: O agravo interno é regulado pelo art. 1021 do CPC, sendo cabível contra decisões monocráticas para garantir colegialidade. Na hipótese, a decisão colegiada no agravo de instrumento torna o agravo interno inócuo, resultando em falta de interesse de agir. IV. Dispositivo: Julga-se prejudicado o agravo interno devido à perda do objeto.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo interno cível interposto pela Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês em face de decisão que concedeu tutela liminar para determinar à instituição que proceda à matrícula imediata de Ranain Santos Conceição na Residência Médica em Anestesiologia, permitindo-lhe participar de todos os processos e benefícios do programa.

II. De modo preliminar, sustenta a Agravante haver incompetência da Justiça Estadual para análise da hipótese, eis que, alegadamente, a competência para julgar mandado de segurança interposto contra autoridades federais delegadas caberia à Justiça Federal.

No mérito, aduz inexistir probabilidade de direito a ser albergada pela concessão da liminar, posto que o Impetrante não teria obtido nota suficiente para realizar matrícula nas vagas destinadas aos candidatos negros ou indígenas. Nesse sentido, o candidato teria sido convocado para realização de matrícula em virtude de erro material, o que não lhe garantiria o direito ao ingresso no curso. Defende, também, não haver perigo de demora, vez que o programa de residência médica teria duração de três anos. Por fim, alega que antecipação da tutela recursal careceria do requisito de reversibilidade da medida.

À luz destes argumentos, pugna a Agravante, em sede liminar (i) pelo reconhecimento da incompetência material da Justiça Estadual para o conhecimento do Mandado de Segurança impetrado e (ii) pela cassação da liminar deferida, uma vez que caberia à Justiça Federal de primeira

instância a análise inicial da liminar. Caso as preliminares sejam superadas, requer a cassação da antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos autorizadores para sua concessão.

III. A decisão agravada foi mantida (fls. 102/106).

IV. Intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 102/106).

É o relatório.

Trata-se de agravo interno cível, insurgindo o Agravante contra decisão proferida pelo Relator, que deferiu a antecipação da tutela recursal.

Entretanto, o acolhimento do presente recurso resta prejudicado tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento.

Como se sabe, o agravo interno é recurso regulado pelo art. 1021 do Código de Processo Civil, sendo cabível contra decisões monocráticas proferidas pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunais, com o intuito que se garanta a colegialidade típica desses órgãos jurisdicionais.

Todavia, na hipótese dos autos, a decisão colegiada realizada no âmbito do agravo de instrumento torna inócuo o presente recurso.

Logo, ante a ausência da necessidade e utilidade do recurso interposto, conclui-se pela falta de interesse de agir.

Daí o porquê, diante da mencionada perda do objeto, julga-se prejudicado o agravo interno.

MAGALHÃES COELHO

Relator